

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0211/1997 DE 1997

32-3

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0211/1997 DE 25/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

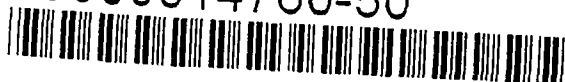
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS COM MAIS
DE 100 FUNCIONARIOS ADMITIREM UM APOSENTADO EM SEU
QUADRO FUNCIONAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:34:44

00000014760-50



ARQUIVADO EM

23 01 2007

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 253 de proc. n.º 253 de 1997

01-0211/1997

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 1997

CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
TRABALHO, TRANSPORTES E ENERGIA
Saúde, Prom. Social e Trabalho
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS COM MAIS DE 100 FUNCIONÁRIOS ADMITIREM UM APOSENTADO EM SEU QUADRO FUNCIONAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artº 1º - Toda empresa com mais de 100 funcionários, fica obrigada a admitir em seu quadro funcional um aposentado.

Artº 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artº 3º - Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artº 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1997

JOSE IZAR
VEREADOR JOSÉ IZAR
LÍDER DO PFL

25 MAR 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data to(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e livro de informação sob
n.º 3 / 03/04/94



Folha n.º	211	de proc.	97
n.º	211	de 1.ª	97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É aviltante e constrangedor, o baixo salário com que um idoso se aposenta no Brasil.

Trata-se de um total desrespeito para quem trabalhou tantos anos, e se deparar com os poucos benefícios pagos pelo INSS.

Pretendemos com este projeto, trazer algum alento, a uma classe de pessoas que vem tendo que se submeter a situações por vezes constrangedoras, quando os vemos pelas ruas com cartazes afixados no corpo como agenciadores de emprego, para com isso poderem somar algum numerário aos seus poucos recursos.

Terão assim uma situação mais condizente com a sua dignidade de ser humano, nessa luta para composição - de benefícios tão defasados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

3

do processo n.º 211 de 19 97 02 04 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-04-97

MARIA CÂNDIDA MOURA PORTA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

02/04/97

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/04/97 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Juizador MARIA HELENA
para relatar
em 07 de abril de 1997 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Signature]
Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 n.º 1

Em 05.05.97

(a) *[Signature]*



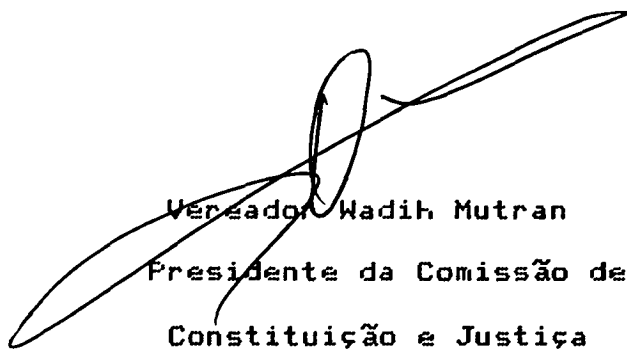
Câmara Municipal de São Paulo

Folha	114
Nº	511
C. funcionário	de 19 1977

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/04/77


Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0247/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 211/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, que visa obrigar as empresas com mais de 100 (cem) funcionários a admitirem, em seus quadros funcionais, um aposentado.

Muito embora os louváveis propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, bem como, cria aos empregadores, forma indireta de financiar a seguridade social, em ofensa ao rol já disposto no art. 195, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Na realidade, a propositura implica em impor aos empresários a contratação "ex lege" de determinada pessoa (no caso, um aposentado), à revelia de suas necessidades empreendedoras.



Câmara Municipal de São Paulo



Aliás, "en passant", a oferta de empregos, numa sociedade regida pela iniciativa privada e pelo livre mercado, depende, fundamentalmente, dos índices de crescimento econômico (e não da lei).

Outrossim, já se encontra no art. 195, I, da Constituição Federal, a forma de como os empreendedores financiarão a seguridade social no País: através das contribuições sociais, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Apesar de serem vexatórios os proventos pagos pelo órgão de previdência social (INSS) e público e notório o seu descalabro administrativo, não nos parece constitucional em vista do supra-exposto, carrear aos empresários mais este ônus financeiro através da contratação "ex lege" proposta, para contornar o fracasso da atuação estatal nessa área.

Por todo o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/04/77

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 01, 05, 97
pagina 41 coluna 3
Conteúdo: 

A. A. T. M.
Em 05/05/97



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 07 do proc.
n.º 211 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 09 de maio de 19 97

Memo No. 053 / 97

Ao nobre Ver. JOSÉ IZAR

O PL- 211/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 9.5.97
às 18h30 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



FOLHA Nº	8	de	PROC.
Nº	211	de	1397

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº 11 - REC
11-0044/1997

SENHOR PRESIDENTE,

Venho por meio deste, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, apresentar tempestivamente, o presente RECURSO ao Plenário, contra o Parecer nº 247/97 da D.Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela ILEGALIDADE do PL. nº 211/97, de minha autoria, que visa obrigar as empresas com mais de 100 (cem) funcionários a admitirem entre seus funcionários um aposentado.

Sustenta a D.Comissão que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Entretanto, sem embargo dos argumentos aduzidos no Parecer, o presente projeto tem por natureza a proteção do idoso, e do aposentado em particular, garantindo-lhe a inserção na vida econômica do Município, auxiliando, dessa forma, na proporção de uma vida mais digna a quem tanto já lutou pela cidade.

Nesse sentido o projeto encontra respaldo, no artigo 225 da Lei Orgânica do Município, pois visa assegurar a integração do idoso na comunidade.

. / .



Folha n.º	9	do proc.
n.º	211	18 97

Câmara Municipal de São Paulo

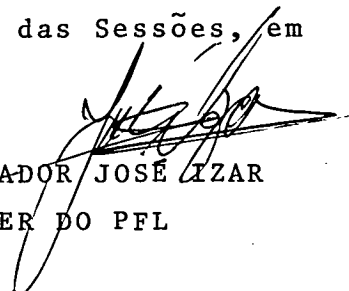
- 2 -

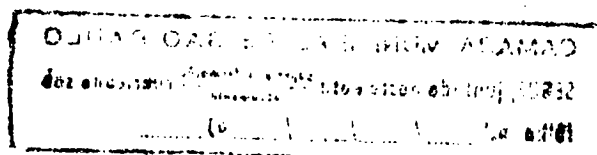
Diante do exposto, apresento o presente RECURSO AO PLENÁRIO, visando a REJEIÇÃO do Parecer nº 247/97 da Comissão de Constituição e Justiça, encaminhando-se em consequência, a proposição às demais Comissões competentes.

Nestes termos

P.Deferimento

Sala das Sessões, em


VEREADOR JOSÉ IZAR
LÍDER DO PFL



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta ata para a informação rubricado sob
assentado
folha n.º 10/09/01/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 211 de 1997 26.1.2.100 (a) 2001

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 10 - fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º Danilo

BENVINDO DANILO CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258